



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 69/2021-MPC- Coord. do Meio Ambiente
COM PEDIDO DE CAUTELAR**

Contra agentes do IPAAM – de Controle Preventivo de dano ambiental

Ref. Possível episódio de ofensa à Constituição (art. 225) por dispensa ilegítima de estudo prévio de impacto ambiental para concepção e implantação de usina de concreto e asfalto em faixa adjacente a curso d'água e floresta nativa em Beruri.

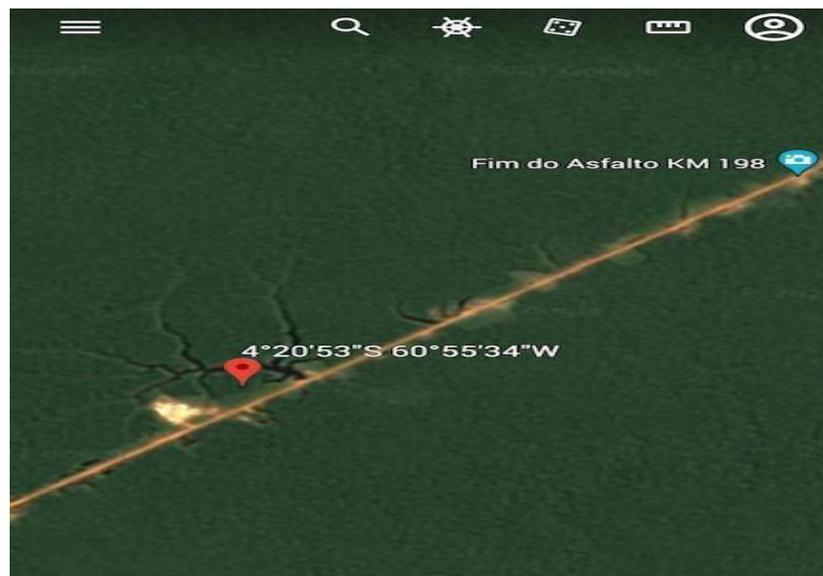
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e ambiental e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** contra os Ilmos. Diretores do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)**, senhor Juliano Valente (diretor-presidente), senhora Maria do Carmo Santos (diretora técnica), os senhores analistas oficiais Ossilmar Araújo e Jhuliana Canto (IPAAM), tendo ainda por interessados o Consórcio Tecon Ardo – RC e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por possível episódio de ilicitude e má-gestão ambiental do IPAAM, por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225, § 1.º, IV), para instalação de empreendimento de significativo potencial degradador (usinas de concreto asfáltico com produção de 120 ton/hora, hotelaria para mais de cem trabalhadores,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente

canteiro de obras, armazenamento e distribuição de combustíveis), conforme os fatos e fundamentos seguintes.

1. Chegou ao conhecimento deste MP de Contas que o IPAAM expediu, em favor da empresa acima nominada, a Licença de Instalação L.I. n. 054/2021, liberando, em curto intervalo (menos de dois meses), sem qualquer estudo de impacto e plano de controle ambiental, a implantação de usina de concreto asfáltico próximo à rodovia BR-319, em faixa conservada do bioma Floresta Amazônica, no município de Beiruri (Km 200,94 da BR), em gleba de propriedade do INCRA, sob ocupação e acessões (benfeitorias) precárias privadas; segundo consta, a área foi locada de possuidor para cumprir contrato administrativo com o DNIT¹, de (re)pavimentação e asfaltamento de parte da referida rodovia federal interestadual (Manaus-Porto Velho – trecho C, km 198 a 250). Veja-se a panorâmica da região do empreendimento beneficiário por imagem de satélite (google Earth):



¹ Não possível colher até aqui informações sobre o início efetivo das obras de instalação das usinas. O Contrato TT-761/2020 DNIT para o trecho C é no valor de quase cento e sessenta e seis milhões de reais. Não encontramos empenho de 2021 para custear esse ajuste; apenas o empenho em 2020 NE804614 no valor de dez milhões de reais.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente



Em destaque, a imagem do curso d'água adjacente.

2. Mediante a requisição e vista do respectivo processo administrativo IPAAM (proc. 1536/2021 - peças anexas), este MP de Contas constata que não há nenhuma avaliação prévia de impacto ambiental, nenhum estudo inicial ou termo de referência, nem plano de controle ambiental. Também não há qualquer registro de licença prévia condicionando a liberação do empreendimento à avaliação de impacto e à comprovação de programas e medidas mitigadoras e compensação, a despeito de o alvará de licença de operação consignar expressamente que as usinas asfálticas se tratam de unidades industriais de grande potencial impactante e de porte excepcional, característica essa que constitui



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente

precisamente o pressuposto básico da exigência constitucional do estudo prévio (conferir artigo 225, § 1.º, IV e Lei Estadual n. 3785/2012, Anexo I).

3. Causa espécie – *data maxima venia* – que se tenha procedido dessa maneira, nomeadamente “expedita” e incompatível com o direito ambiental, considerando a ampla divulgação, pelo Ministério de Infraestrutura² e pelo DNIT³, de garantia institucional de planejamento adequado a fim de que as obras e serviços de (re)pavimentação da BR-319 em meio à Floresta Amazônica sejam todas modelo de sustentabilidade socioambiental para o mundo. *Permissa venia*, a julgar pela instrução do processo administrativo, aparenta que o consórcio contratado pela Administração Federal não tem o mesmo zelo/compromisso e encontrou amparo ilegítimo no ente ambiental estadual o IPAAM, autarquia sob o controle externo operacional que compete irrenunciavelmente a esta Corte de Contas.

4. Com efeito, muito embora se reconheça a elevada importância do projeto BR-319 para o Amazonas, não se pode deixar de enfrentar a verdade e perceber, no caso, aviolação frontal da regra constitucional de estudo prévio de impacto, do princípio igualmente constitucional do desenvolvimento sustentável e da garantia constitucional de exploração sustentável da Amazônia, ante a liberação da instalação de usina de concreto e asfalto sem o devido estudo de impacto e a conseguinte definição de medidas de controle ambiental, que são medidas indispensáveis a fim de assegurar a sustentabilidade da operação dessa autêntica unidade industrial, sem poluição e mais degradação ao patrimônio natural nacional, reconhecido constitucionalmente como fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (artigo 225, § 4.º).

² Ver em

<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/noticias/projeto-vai-recuperar-pontos-impactados-pelas-obras-da-br-319-ligacao-do-amazonas-com-o-brasil>

³ Ver em

http://www1.dnit.gov.br/ipr_new/..%5Carguivos_internet%5Cipr%5Cipr_new%5Cmanuais%5CDiretrizes_Basicas_para_atividades_rodoviaras_ambientais.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente

5. As características adversas do empreendimento de indústria de concreto e asfalto, especialmente no contexto em que se coloca o caso concreto, pela sua localização (adjacente a curso d'água e mata nativa) e seu porte elevado (produção de 120 toneladas/horas com mais de cem trabalhadores), retratam ameaça de dano futuro, pelo perigo evidente que resulta da liberação indiscriminada de sua implantação, em detrimento de estudos e cuidados quanto à fauna, flora, recursos hídricos, saúde e segurança dos trabalhadores e moradores vizinhos da futura indústria, pelo alto grau poluidor que implica, máxime ao considerar que se encontra encravada em trecho conservado do Bioma Floresta Amazônica, cercado de recursos hídricos, floresta e demais elementos bióticos e abióticos que integram os ecossistemas amazônicos.

6. Ademais, não consta que o IPAAM tenha feito sequer vistoria no imóvel a sediar a fábrica de asfalto. Sobre o ponto, paira lamentável indício de falsidade ideológica no processo administrativo. Segundo consta, o servidor analista sr. Ossimar Araújo (mat. 105.416-3E) formalizou e assinou, juntamente com o sr. Paulo Cabral Barboza Jr., o Relatório Técnico de Vistoria – RTV n. 153/2021 – GELI, de 05 de julho de 2021 (fls. 190 a 192). Todavia, na última página desse relatório (192v), o seu chefe imediato o analista Gerente Francisco Rosivera C. Pereira determinou o retorno do assunto ao aludido servidor “considerando que não houve deslocamento ao município.” No mesmo sentido, em retratação, negando tenha feito vistoria, na mesma folha, também assina Paulo Cabral Barboza Jr. Na sequência, com o mesmo vício (atesto de vistoria possivelmente inexistente), veio ao caderno o Parecer PT n. 1000/2021 GELI, de 07 de julho, assinado pelo analista Ossimar Araújo (fls. 193 a 195).

7. Nessas peças, contudo, atestam-se, por fotos, estruturas de canteiro de obras, hotelaria e armazenamento de combustível no local, já instaladas independentemente de licenciamento ambiental, possivelmente mediante desmatamento não autorizado.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente

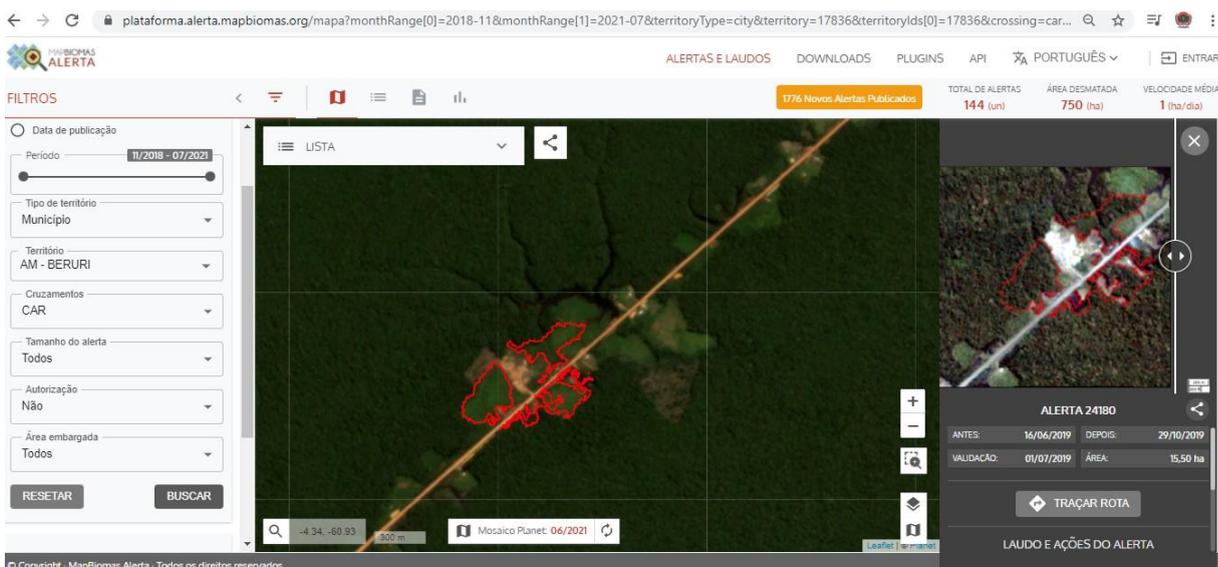
8. Aliás, é bem de ver, sobre o fato da ocupação e uso do imóvel, objeto do pleito de instalação da usina asfáltica (que pertence ao INCRA), as inconsistências e irregularidades assinaladas pela instrução técnica dos analistas do IPAAM, desconsideradas pelos diretores ora representados na decisão final. A partir do SICAR (sistema do cadastro ambiental rural imobiliário), com a inscrição cadastral apresentada pela empresa interessada, os técnicos do IPAAM atestaram inconsistência da caracterização e zoneamento do imóvel locado (na verdade, posse de bem público) bem como a existência de passivos ambientais na área apontada (ilícitos e danos ambientais não resolvidos). A respeito, foi expedida notificação (GELI n. 446/2021) para a empreiteira interessada esclarecer as inconsistências e resolver, por necessária pactuação, sobre a recuperação da área degradada, esta como condição de expedição de qualquer licença ambiental. Nada obstante, as irregularidades não foram solucionadas efetivamente, como, inclusive, certifica o Parecer Técnico n. 875/2021 – GGEO.

9. Consultada, por este MP de Contas, a base geo do Mapbiomas alerta, confirmou-se que o referido passivo ambiental identificado e pendente de regularização é o decorrente de desmatamento ilegal recente do imóvel na área onde se pretende implantar o canteiro de obras e usina de asfalto⁴:

⁴ Ver em <https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/laudos/24180>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente



10. Nada obstante tais pendências e evidência de desmatamento ilegal, comprometedoras da sustentabilidade da ocupação, das obras de instalação e da operação da usina asfáltica, o parecer técnico final aprovado pela diretoria do IPAAM (o Parecer Técnico n. 1339/2021 – GELI, subscrito pela servidora Jhuliana Canto, mat. 4180), que conduziu à conclusão do processo e liberação da usina asfáltica, consigna, incoerente e imotivadamente, que todas as pendências e inconsistências podem ser superadas ao argumento de a fábrica e o canteiro estarem fixados em “área consolidada” do imóvel, como se tudo se resumisse a não mais haver cobertura vegetal nativa primária no exato local das estruturas e edificações. Erro grosseiro *data maxima venia!*

11. Sobre o significativo potencial degradador das usinas de concreto asfáltico, além do próprio reconhecimento lançado no corpo da licença de operação expedida ao caso vertente, tem-se sólida referência acadêmica especializada. Os impactos causados pela usina de asfalto, que são verdadeiras unidades industriais, são pelas emissões atmosféricas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente

(material particulados, gases), os ruídos e às águas por disposição inadequada de resíduos e efluentes vazados ao solo de óleos e combustíveis⁵.

12. Por outro lado, a tipologia da atividade, é enquadrada no Anexo I da Lei Estadual n. 3785/2012 (atividade poluidora fonte 2318). O próprio IPAAM publica referência técnica, em seu portal, pela qual orienta que o processo para controle e liberação de empreendimentos dessa classificação deve iniciar com requerimento de licença prévia (em vez de licença de instalação), orientada por estudos ambientais específicos conforme a peculiaridade do projeto, características ambientais da área e porte do empreendimento (Decreto n. 10028/87 e CONAMA n. 237/97)⁶. Não bastam projetos de ETE e obrigação de análises periódicas para controle das emissões e efluentes pois isso não trata nem mitiga todos os riscos de danos envolvidos na operação da fabricação asfáltica no meio florestal e hídrico em que se situará.

13. Nessa moldura, ressaí sólida verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados do Bioma Amazônia no plano concreto, aliada ao evidente perigo na demora, pois as obras prosseguem sem as indispensáveis medidas de controle ambiental, de mitigação e compensação de impacto ambiental e de sustentabilidade na produção de concreto e asfalto, plano de recuperação de área degradada, regularização ambiental por desmatamento ilegal, que deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio e programas adequados via licenciamento prévio (LP).

⁵ Ver em <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumNT/article/viewFile/1182/1118> e <https://www.ecycle.com.br/asfalto/> e https://site.ibracon.org.br/Site_revista/Concreto_Construcoes/Concreto_blog/press-releases/concretousinado/ e <file:///E:/Usu%C3%A1rios/TCEAM/Downloads/download.pdf>

⁶ Ver no portal do IPAAM em http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/2318-Usinas-de-produ%C3%A7%C3%A3o-de-concreto-asf%C3%A1ltico_REQ-27.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente

14. Em virtude das peculiaridades e riquezas do bioma Amazônia, com mais razão se coloca o dever irrenunciável⁷ de estudo de impacto da indústria de concreto e asfalto forada zona urbana em seguimentos adjacentes a cursos d'água e com vegetação nativa preservada e vulnerável a pressões e degradação. O instrumento para definição das ações de governança para arrefecimento desses efeitos negativo é o estudo de impacto ambiental.

15. Conforme adverte o festejado professor Luis Henrique Sanches, “projetos propostos em ambientes importantes devido à presença, ou possível presença, de componentes valorizados do ambiente deveriam ser cuidadosamente avaliados, ao passo que os mesmos tipos de projetos, em outro contexto ambiental ou cultural, poderiam ser dispensados de um estudo de impacto ambiental, Considere-se o caso de se abrir uma rodovia em uma zona rural dominada por monocultura de cana-de-açúcar; certamente esse projeto causaria impactos menos significativos que uma rodovia de características similares, mas que cortasse uma zona contendo amplos remanescentes de vegetação nativa.”⁸

16. Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A esta altura, iniciadas as obras, é aplicável ainda a exigência de plano de recuperação de área degradada pelo fato da obra.

17. Assenta a jurisprudência do STF que a supressão de fases no licenciamento ambiental, como no caso (sem EIA e LP), fere a Constituição Federal e o instituto jurídico

7

<https://ipam.org.br/projetos-de-rodovias-na-amazonia-giram-pouco-a-economia-com-grandes-perdas-socioambientais/>

⁸ em avaliação de impacto ambiental, conceitos e métodos, 2 ed. Atual e ampl. SP, Oficina de Textos, 2013, p. 126.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente

pertinente, constante de norma nacional, enquanto instrumento fundamental da política nacional do meio ambiente.⁹

18. Por terem liberado voluntária e dolosamente, com erros grosseiros, empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes representados estão incursos nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte e tem responsabilidade de ressarcir danos ambientais a liquidar e a recuperar efetivamente a área degradada pelo fato da obra. Tinham plena consciência da ilicitude ante o caráter básico das exigências faltantes para esse tipo de obra de engenharia e assumiram o dolo eventual de agirem em detrimento da ordem jurídica para implantação expedita e inválida das usinas asfálticas.

19. Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade da obra, é imprescindível o pleito de cautelar para que se fixe prazo imediato para a exigência de programa de controle ambiental subsidiado pelo devido estudo de impacto ambiental.

20. Assim, considerando as razões acima declinadas, e especialmente a urgência por perigo de dano de difícil reparação por possível ordem de início e continuidade da obra irregular, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

⁹ conforme ADI 5312/TO, ADI 5475/AP e ADI 6288/CE.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coord. do Meio Ambiente

II. a concessão liminar de **MEDIDA CAUTELAR**, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei evitando e recuperando possíveis danos;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes e à empresa, representados, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar as áreas afetadas;

IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação, e fixação de prazo para comprovação de exigência da avaliação de impacto ambiental dos empreendimentos objeto desta representação, do plano de recuperação de área e implantação das salvaguardas socioambientais adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 02 de setembro de 2021.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas